



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO
N.º 68 TRANSFORMADO EM
LEI COMPLEMENTAR N. 16/17

DESPACHO

1ª Discussão
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Ribeirão Preto, 04 de MAI. 2017.

Presidente

Nº

EMENTA:

SUBSTITUI O TEXTO ORIGINAL DO PROJETO N.º 68 TRANSFORMADO EM LEI COMPLEMENTAR N.º 16/17 E SEU SUBSTITUTIVO.

SENHOR PRESIDENTE:

A Comissão de Constituição de Justiça e Redação vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer apresentação do presente projeto substitutivo ao texto proposto originalmente e ao próprio substitutivo do autor:

Redação proposta

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta, incluindo autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações nas quais o Município de Ribeirão Preto seja de qualquer modo partícipe e tenha poder de nomeação, e também no âmbito do Poder Legislativo, de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, desde que se trate de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão, com trânsito em julgado, até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

II – Os condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos seguintes crimes dolosos:

a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

1



- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - d) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilidade para o exercício de função pública;
 - e) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - f) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;
 - g) Contra a vida e a dignidade sexual; e,
 - h) Os praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- III – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ela incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos a partir da decisão transitada em julgado;
- IV – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insalvável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrevogável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão, sem possibilidade de recurso, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- V – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou funcional, que beneficiam a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, a partir desta, pelo transcurso de 08 (oito) anos;
- VI – Os condenados, em decisão transitada em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem em cassação do registro ou diploma pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão transitada em julgado;
- VII – Os condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação com trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VIII – Os demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão final em nível administrativo da qual não caiba mais recurso, ou, se em nível judicial, do trânsito em julgado;

IX – As pessoas físicas e os dirigentes de pessoas jurídicas, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais, que impliquem em cassação da candidatura do donatário, confirmadas em decisão transitada em julgado, pelo prazo de 8 (oito) anos a partir do trânsito em julgado;

X – Qualquer Servidor Público, incluindo membros da Magistratura e do Ministério Público, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória em nível administrativo, da qual não caiba mais recurso em nível administrativo;

XI - Qualquer Servidor Público, incluindo membros da Magistratura e do Ministério Público, que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8(oito) anos a partir da data de sua exoneração ou de quando concedida sua aposentadoria;

XII – Qualquer Servidor Público, incluindo membros da Magistratura e do Ministério Público, que tenham perdido o cargo por sentença já com trânsito em julgado;

XIII – Os que, excluídos do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, pelo prazo de 08 (oito) anos contados da decisão, da qual não caiba mais recurso em nível administrativo; a vedação em tela se estende apenas ao exercício, na função pública, da profissão na qual se tenha fixado a pena, não sendo vedado a nomeação para outras funções;

Parágrafo único: A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada;

Art. 2º - A vedação estabelecida no Art. 1º vigorará por 8 (oito) anos, sempre contados do trânsito em julgado da decisão que deu causa à vedação ou até o cumprimento da pena, o que for maior.

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNÇÃOÁRIO

2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único: Se as penas, de ordem criminal ou eleitoral, forem inferiores a 8 (oito) anos, o prazo de vedação previsto nessa lei será o das respectivas penas, criminais ou eleitorais, afastando-se o prazo de 8 (oito) anos.

Art. 3º - Todos os atos efetuados em desobediência as vedações previstas nesta lei serão considerados nulos.

Art. 4º - Antes da nomeação, os órgãos do Poder Executivo e Legislativo, deverão informar os dados e o nome indicado, para o cargo em comissão, ao respectivo Departamento Jurídico, ao qual caberá a verificação de possíveis impedimentos, segundo esta lei.

Parágrafo único: O setor jurídico competente deverá emitir parecer conclusivo de acordo com as exigências da presente lei, o qual deverá ser homologado ou não pela autoridade competente.

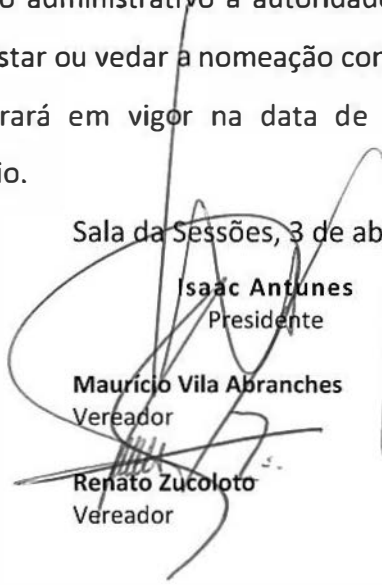
Art. 5º - O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito que não se encontra inserido nas vedações do artigo 1º, desta Lei, devendo apresentar certidões de objeto e pé da Justiça Federal e Estadual, com as respectivas soluções das pendências se houver, e certidão do órgão público egresso, quando for o caso.

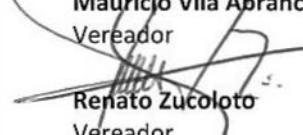
Art. 6º - Caberá recurso administrativo à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias, da decisão que obstar ou vedar a nomeação consubstanciada nesta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Sessões, 3 de abril de 2017.


Linconl Fernandes
Vereador


Isaac Antunes
Presidente


Mauricio Vila Abranches
Vereador


Renato Zucoloto
Vereador


Marinho Sampaio
Vereador

EXPEDIENTE:

ATONº

OF. Nº

DATA

FUNCIONÁRIO

4



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 68/2017 – PLC 16/17

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Trata-se de projeto do excelentíssimo senhor vereador, Isaac Antunes, presidente da egrégia Comissão de Constituição e Justiça, e que tem por objetivo cancelar, em nível municipal, com ainda mais ênfase os princípios da moralidade e da transparência, primados da carta de 1988.

Antes de exarar o parecer, então, quer-se enfatizar a conduta do vereador, outorgando-lhe os mais sinceros elogios pelo exercício da vereança. Ribeirão Preto ganha com isso.

A propositura atende os requisitos legais e constitucionais, e, mediante algumas pequenas adequações de ordem formal, inseridas via substitutivo, a propositura merece receber o crivo, sempre acertado, do plenário.

Sala das Comissões,

ISAAC ANTUNES
Presidente

Vereadores:

MARINHO SAMPAIO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

RENATO ZUCOLOTO
RELATOR

LINCOLN FERNANDES

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 68/17 – PLC 16/17



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

PARECERNº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2017 – Isaac Antunes – Dispõe sobre a nomeação de cargos no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências (Transformado PL - 68/17).

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do proponente da matéria especificado acima, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução n.º 174/15) analisou a matéria sob o aspecto orçamentário bem como em relação às responsabilidades que serão acarretadas ao Erário Municipal.

Observamos ainda que o cumprimento da presente medida não trará custo expressivo para o Executivo.

Nos aspectos supra referidos, o mérito do projeto em questão foi acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão da propositura opina **FAVORAVELMENTE** à sua **APROVAÇÃO** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2017.


MARCOS PAPA
Presidente


GLÁUCIA BERENICE
Vice-Presidente


ORLANDO PESOTI

JEAN CORAUCI

FABIANO GUIMARÃES



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2017

DESPACHO

EMENTA:

Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo no Município de Ribeirão Preto, de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – Os que tiverem sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos seguintes crimes dolosos:

- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) Contra o meio-ambiente ou a saúde pública;
- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilidade para o exercício de função pública;
- f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;
- h) Contra a vida e a dignidade sexual; e
- i) Os praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III – Os que tiverem sido declarados indignos do oficialato, ou com ela incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
PROJETO DE LEI Nº 16/2017
1º DE MAIO DE 2017



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou funcional, que beneficiam a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI – Os que tiverem sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou diploma pelo prazo de oitos anos a contar da eleição;

VII – Os que tiverem sido condenados a suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloroso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o transito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VIII – Os que tiverem sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – As pessoas físicas e os dirigentes de pessoas jurídicas, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 anos, após a decisão;

X – Qualquer Servidor Público, incluindo membros da Magistratura e do Ministério Público, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntaria na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 anos;

XI – Os que tiverem sido excluídos do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo para os cargos de Secretário Municipal, cargos em comissão da Administração Pública Direta, Indireta e fundacional e para os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. A vedação prevista no inciso II do artigo anterior não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º. A vedação estabelecida no Art. 1º vigorará por 8 (oito) anos, sempre contados da data da decisão que deu causa à vedação ou até o cumprimento da pena, o que for maior.

Art. 4º. Todos os atos efetuados em desobediência as vedações previstas nesta lei serão considerados nulos.

Art. 5º. Antes da nomeação, os órgãos do Poder Executivo e Legislativo, deverão informar os dados e o nome indicado, para o cargo em comissão, ao respectivo Departamento Jurídico, ao qual caberá a verificação de possíveis impedimentos, segundo esta lei.

Parágrafo único. O setor jurídico competente deverá emitir parecer conclusivo de acordo com as exigências da presente lei.

Art. 6º. O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito que não se encontra inserido nas vedações do art. 1º, desta Lei, devendo apresentar certidões de objeto e pé da Justiça Federal e Estadual, com as respectivas soluções das pendências se houver, e certidão do órgão público egresso, quando for o caso.

Art. 7º. Os Órgãos do Executivo e do Legislativo Municipal terão 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem e regularizarem a situação dos servidores já nomeados.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017.

Isaac Antunes
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

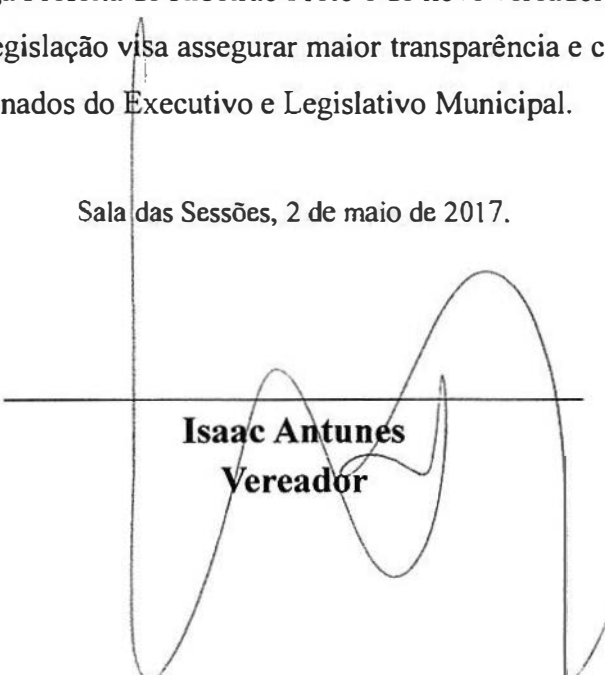
O art. 37 da Constituição Federal determina que a “a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Importante ressaltar que a Constituição Federal ao estabelecer os princípios que regem a Administração Pública mostrou a importância da moralidade e da ética na Administração Pública, protegendo o Estado de atos de improbidade e de crimes contra o patrimônio público, além de outras infrações previstas em nosso ordenamento jurídico.

O presente projeto de Lei tem o objetivo de resguardar o Município de Ribeirão Preto da ocorrência de episódios como os que levaram à deflagração da Operação Sevandija, na qual culminou com o afastamento da antiga Prefeita de Ribeirão Preto e de nove vereadores pela suspeita de

Assim, a presente legislação visa assegurar maior transparência e credibilidade daqueles que ocupam os cargos comissionados do Executivo e Legislativo Municipal.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017.



Isaac Antunes
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº **68**

OBS: TRANSFORMADO NO PLC 16/17

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 04 ABR 2017 de

Presidente

EMENTA:

Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo no Município de Ribeirão Preto, de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – Os que tiverem sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos seguintes crimes dolosos:

- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) Contra o meio-ambiente ou a saúde pública;
- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilidade para o exercício de função pública;
- f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;
- h) Contra a vida e a dignidade sexual; e
- i) Os praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III – Os que tiverem sido declarados indignos do oficialato, ou com ela incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

CÂMARA MUNICIPAL
DE RIBEIRÃO PRETO
03/04/17 11:00
DATA HORA
PROCESSO Nº 1545/2017
PROTOCOLO



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IV – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou funcional, que beneficiam a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI – Os que tiverem sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou diploma pelo prazo de oitos anos a contar da eleição;

VII – Os que tiverem sido condenados a suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloroso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o transito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VIII – Os que tiverem sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – As pessoas físicas e os dirigentes de pessoas jurídicas, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 anos, após a decisão;

X – Qualquer Servidor Público, incluindo membros da Magistratura e do Ministério Público, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntaria na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 anos;

XI – Os que tiverem sido excluídos do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º. A vedação estabelecida no Art. 1º vigorará por 8 (oito) anos, sempre contados da data da decisão que



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

deu causa à vedação ou até o cumprimento da pena, o que for maior.

Art. 3º. Todos os atos efetuados em desobediência as vedações previstas nesta lei serão considerados nulos.

Art. 4º. Antes da nomeação, os órgãos do Poder Executivo e Legislativo, deverão informar os dados e o nome indicado, para o cargo em comissão, ao respectivo Departamento Jurídico, ao qual caberá a verificação de possíveis impedimentos, segundo esta lei.

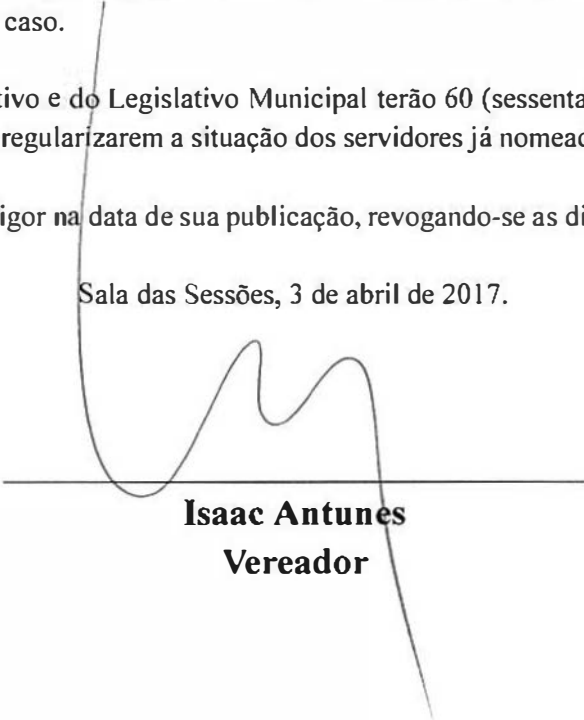
Parágrafo único. O setor jurídico competente deverá emitir parecer conclusivo de acordo com as exigências da presente lei.

Art. 5º. O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito que não se encontra inserido nas vedações do art. 1º, desta Lei, devendo apresentar certidões de objeto e pé da Justiça Federal e Estadual, com as respectivas soluções das pendências se houver, e certidão do órgão público egresso, quando for o caso.

Art. 6º. Os Órgãos do Executivo e do Legislativo Municipal terão 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem e regularizarem a situação dos servidores já nomeados.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2017.


Isaac Antunes
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

O art. 37 da Constituição Federal determina que a “a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Importante ressaltar que a Constituição Federal ao estabelecer os princípios que regem a Administração Pública mostrou a importância da moralidade e da ética na Administração Pública, protegendo o Estado de atos de improbidade e de crimes contra o patrimônio público, além de outras infrações previstas em nosso ordenamento jurídico.

O presente projeto de Lei tem o objetivo de resguardar o Município de Ribeirão Preto da ocorrência de episódios como os que levaram à deflagração da Operação Sevandija, na qual culminou com o afastamento da antiga Prefeita de Ribeirão Preto e de nove vereadores pela suspeita de

Notadamente, faz-se necessário que os critérios para ingresso no Poder Executivo e Legislativo Municipal sejam condizentes com o mesmo rigor que a Carta Magna estabeleceu, visando assim, garantir o cumprimento dos princípios constitucionais e legais que norteiam à atividade pública.

Assim, a presente legislação visa assegurar maior transparência e credibilidade daqueles que ocupam os cargos comissionados do Executivo e Legislativo Municipal.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2017.

Isaac Antunes
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

DESPACHO

Tendo em vista a matéria do Projeto de Lei nº 68/2017, esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação desta Egrégia Casa de Leis entendeu que a matéria versada se trata de matéria de Projeto de Lei Complementar.

Sendo assim, determino à Secretaria Legislativa que transforme o presente projeto em Projeto de Lei Complementar.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2017.

ISAAC ANTUNES

VEREADOR

PRESIDENTE DA CCJ



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº 68

DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas

Rib. Preto, 04 ABR 2017 de

Presidente

EMENTA:

Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo no Município de Ribeirão Preto, de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – Os que tiverem sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos seguintes crimes dolosos:

- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) Contra o meio-ambiente ou a saúde pública;
- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilidade para o exercício de função pública;
- f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;
- h) Contra a vida e a dignidade sexual; e
- i) Os praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III – Os que tiverem sido declarados indignos do oficialato, ou com ela incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

CÂMARA MUNICIPAL
DE RIBEIRÃO PRETO
03/04/17 11:00
DATA HORA
PROCESSO Nº 1545/2017
PROTOCOLO



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IV – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou funcional, que beneficiam a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI – Os que tiverem sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou diploma pelo prazo de oitos anos a contar da eleição;

VII – Os que tiverem sido condenados a suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloroso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o transito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VIII – Os que tiverem sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – As pessoas físicas e os dirigentes de pessoas jurídicas, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 anos, após a decisão;

X – Qualquer Servidor Público, incluindo membros da Magistratura e do Ministério Público, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntaria na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 anos;

XI – Os que tiverem sido excluídos do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º. A vedação estabelecida no Art. 1º vigorará por 8 (oito) anos, sempre contados da data da decisão que



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

deu causa à vedação ou até o cumprimento da pena, o que for maior.

Art. 3º. Todos os atos efetuados em desobediência as vedações previstas nesta lei serão considerados nulos.

Art. 4º. Antes da nomeação, os órgãos do Poder Executivo e Legislativo, deverão informar os dados e o nome indicado, para o cargo em comissão, ao respectivo Departamento Jurídico, ao qual caberá a verificação de possíveis impedimentos, segundo esta lei.

Parágrafo único. O setor jurídico competente deverá emitir parecer conclusivo de acordo com as exigências da presente lei.

Art. 5º. O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito que não se encontra inserido nas vedações do art. 1º, desta Lei, devendo apresentar certidões de objeto e pé da Justiça Federal e Estadual, com as respectivas soluções das pendências se houver, e certidão do órgão público egresso, quando for o caso.

Art. 6º. Os Órgãos do Executivo e do Legislativo Municipal terão 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem e regularizarem a situação dos servidores já nomeados.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2017.

Isaac Antunes
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

O art. 37 da Constituição Federal determina que a “a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

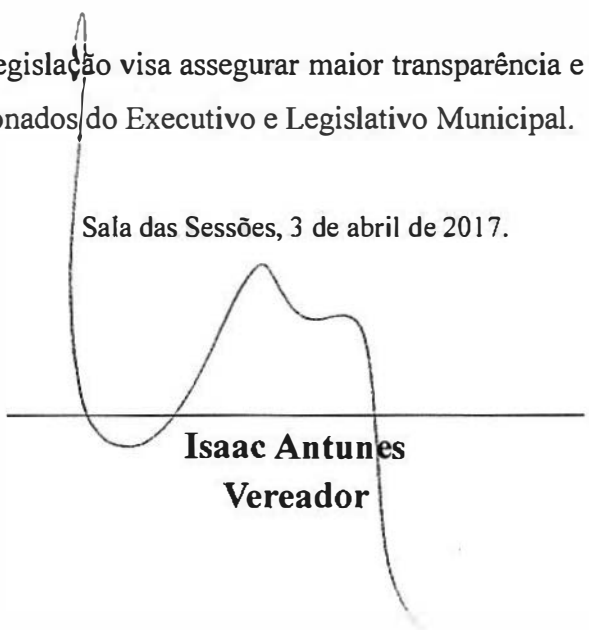
Importante ressaltar que a Constituição Federal ao estabelecer os princípios que regem a Administração Pública mostrou a importância da moralidade e da ética na Administração Pública, protegendo o Estado de atos de improbidade e de crimes contra o patrimônio público, além de outras infrações previstas em nosso ordenamento jurídico.

O presente projeto de Lei tem o objetivo de resguardar o Município de Ribeirão Preto da ocorrência de episódios como os que levaram à deflagração da Operação Sevandija, na qual culminou com o afastamento da antiga Prefeita de Ribeirão Preto e de nove vereadores pela suspeita de

Notadamente, faz-se necessário que os critérios para ingresso no Poder Executivo e Legislativo Municipal sejam condizentes com o mesmo rigor que a Carta Magna estabeleceu, visando assim, garantir o cumprimento dos princípios constitucionais e legais que norteiam à atividade pública.

Assim, a presente legislação visa assegurar maior transparência e credibilidade daqueles que ocupam os cargos comissionados do Executivo e Legislativo Municipal.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2017.


Isaac Antunes
Vereador